



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 15^o discussão e votação
na Sessão **EXTRAORDINÁRIA**

de 30/12/2022
Mesa Diretora

VETO Nº 003/2022

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 16/12/22

Horas 08h:20

Secretaria de Exp. Arq. e Protocolo

Publicado no Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)

Edição nº 2762 Pág(s) 4142e43

De 15/12/2022 a 16/12/2022

Wesley N. Martins

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Protocolo/Processo Nº 172/22
L.D.O. 2023
9

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.192/2022**, de iniciativa do Executivo, que “**DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO), DO EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.192/2022

A ilustre Vereadora Ilmarli Francisca Teixeira apresentou à deliberação dos seus pares a Emenda Aditiva 011/2022 que acrescentou o art. 18 ao Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente devemos destacar o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Alta Floresta, em seus arts. 41, 43, 77 e 78:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Matéria orçamentária e tributária;

...

Art. 43. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos:

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II e III do artigo 77, observado o disposto no artigo 78, ambos desta lei orgânica.

Art. 77. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, nas diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como a redução das desigualdades inter-regionais, segundo critérios populacionais e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas de prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá justificadamente sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias depois do encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada por demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei federal.

§ 8º - As operações de crédito por antecipação de receitas, a que alude o § 7º não poderão exceder a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 9º - Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 10- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração pública direta e indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 78. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual e dos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno, respeitados

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 15 de JULHO de 2007
na Sessão EXTRAORDINÁRIA de 15 de JULHO de 2007
Mesa Diretora



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 15ª discussão e votação
na Sessão EXTRAORDINÁRIA
de 11/11/2007

Mesa Diretora

os dispositivos deste artigo.

§ 1º- Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização tributária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 58, § 3º da Constituição Federal.

§ 2º- As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre ela emitirá parecer escrito e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º- As emendas à proposta do orçamento anual ou projetos que o modifique, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou projeto de lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não concluído o parecer da comissão referido no inciso I, do § 1º deste artigo.

§ 6º- Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 9º do artigo anterior, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo, devendo o Executivo dotar a Câmara Municipal com os recursos necessários para a elaboração dos projetos e propostas.

§ 7º- Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º- Os recursos que em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

A Constituição Federal dispõe no art. 63, I e no art. 166, §§ 3.º e 4.º, e 167, IV,
in verbis:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

...



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

...

Art. 167. São vedados:

...

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

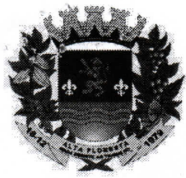
O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

A Emendas Aditiva 011/2022 acabou por alterar o Projeto de Lei n- 035/2020, ferindo a independência dos Poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

A Emenda Aditiva, de fato, extrapolou os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias. Insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a sua organização e seu funcionamento. Em essência, a separação ou divisão de poderes "consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 13 de 15 de 157 de 2022
na Sessão **EXTRAORDINARIA**
Mesa Diretora



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação" (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2- ed., p. 44).

Também por decorrência do citado princípio da separação de poderes, e à vista dos mecanismos de controle recíprocos de um sobre o outro para evitar abusos e disfunções, a Constituição Federal cuidou de precisar a participação do Poder Executivo no processo legislativo.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A iniciativa, o ato que deflagra o processo legislativo, pode ser geral ou reservada (ou privativa). A matéria de que trata a lei em análise – LDO – é daquelas cuja iniciativa cabe ao Prefeito.

Ocorre, porém, que a **Emenda 011/2022** apresentada, é **incompatível com o Plano Plurianual (Lei 2.674/2021)**, além disso, **desrespeita frontalmente o disposto no art. 167, IV da Constituição Federal** ao vincular receita de impostos a órgão fundo ou despesa, e não faz referência a anulação de despesas, **descaracterizando totalmente o projeto de lei apresentado pelo Executivo**.

Vejamos.

A emenda 011/2022, inclui o artigo 18 na Lei de Diretrizes Orçamentária e destina à Assistência Social do Município 10% do somatório das receitas provenientes de recursos próprios do Município.

De início cumpre dizer que tal disposição é incompatível com o Plano Plurianual estabelecido pela Lei 2.674/2021, que não prevê tal destinação.

Ademais, ao destinar 10% dos recursos próprios do Município faz vinculação de impostos à secretaria do município, desrespeitando frontalmente a vedação disposta no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

O artigo 18, inserido pela emenda 011/2022 pretendendo destinar percentual fixo da receita orçamentária à Secretaria de Assistência Social, revela-se em desconformidade com a Constituição Federal que, em seu artigo 167, inciso IV, veda expressamente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos nele previstos, **nos quais não se inserem as situações em comento**.

Ademais, ao destinar 10% dos recursos próprios do Município à Assistência Social, impõe um aumento de despesas para a municipalidade, sem informar a origem dos recursos, e mais, não aponta de onde seriam retirados ou anulados esses valores no orçamento, de quais Secretarias seriam retirados valores.

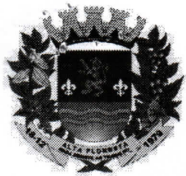
Ainda, devemos ressaltar que a referida emenda apresentada na LDO não foi recepcionada na Lei Orçamentária Anual de 2023, aprovada na mesma data, tornando o dispositivo ineficaz.

Ora, a Emenda deveria indicar as devidas reduções em outras rubricas para não incidir na hipótese de proibição ao aumento de despesas.

A Emenda deveria indicar os recursos necessários (remanejamento), admitidos, apenas, aqueles provenientes de anulação de despesas, excluídas as dotações

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 15 de dez de 2022
na Sessão **EXTRAORDINÁRIA**

Prefeito



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

para pessoal e encargos, serviços da dívida e transferências tributárias constitucionalmente previstas (art. 166 da CRFB), **o que não o faz.**

Neste particular e especificamente às leis orçamentárias, a atuação do Poder Legislativo é assim circunscrita pelo Supremo Tribunal de Federal:

“O poder de emendar projetos de lei, que reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) **tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política**” (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/04/04).

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Aprovado em 15 de dezembro de 2022

na Sessão EXTRAORDINÁRIA

de 15 de 12/2022

Mesa Diretora

O artigo 63 da Carta Magna, em seu inciso I, proíbe taxativamente a possibilidade de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo serem emendados, de forma a sofrer aumento de despesas, ressalvado o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 166, da Constituição Federal.

Da forma apresentada, a Emenda 011/2022, não observa o disposto no art. 63 c/c §§ 3.º e 4.º do artigo 166, da Constituição Federal.

Como dito, a Emenda não encontra compatibilidade com o Plano Plurianual, e também não foi recepcionada pela Lei Orçamentária Anual (2.667/2022) aprovada em 07/12/2022 (mesma data de aprovação da LDO), e sancionada nesta data (14/12/2022).

Deste modo, padece de inconstitucionalidade o ato normativo, decorrente da emenda especificada.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto parcial ao presente Projeto de Lei, no que se refere ao acréscimo legislativo incorporado ao mesmo por iniciativa da Câmara de Vereadores, quais sejam, **o veto ao art. 18 do Projeto de Lei nº 2.192/2022 acrescido pela Emenda 011/2022**, pelos motivos expostos e por estarem em dissonância com a interesse público.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 14 de dezembro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal